



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000118/2001-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. VALOR QUE COMPÕE O CÁLCULO DO CRÉDITO.

O valor das notas fiscais complementares faz parte da receita da operação de vendas de exportação, de modo que deve ser considerado para o cálculo do crédito presumido do IPI.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. GERAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme a Súmula nº 494 do STJ, os insumos e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, mesmo que essas não recolham PIS e a COFINS, geram crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL. SÚMULA Nº 19. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

O consumo de energia elétrica e outros combustíveis não gera crédito presumido do IPI, por não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material, conforme dispõe a Súmula nº 19 do CARF.

MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE DESGASTE DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO OU COMPOSIÇÃO NO PRODUTO FINAL.

Para o bem ser considerado matéria-prima ou produto intermediário, é necessário que ele sofra desgaste durante processo produtivo ou componha o produto final.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. GERAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2002

Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/06/2

013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONC

A

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 2º, da Lei nº 9.363/96, permite o aproveitamento do crédito sobre o valor dos bens adquiridos, não sobre o valor da nota fiscal, de modo que os tributos incidentes na aquisição da MP, PI ou ME devem ser excluídos do cálculo do crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Conforme decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, os créditos presumidos do IPI, cujo aproveitamento for obstado pela Fazenda, deve ser atualizado pela Taxa Selic.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA CALCULADO COM BASE NA TAXA SELIC.

A Súmula nº 04 do CARF autoriza a cobrança de juros, calculado com base na Taxa SELIC, sobre os valores dos créditos tributários devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto às notas fiscais complementares. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento quanto a essas notas. Por unanimidade, deu-se provimento quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e à Selic sobre a parcela ora deferida.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (presidente da turma), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do mês do 1º e do 2º trimestre de 2001 (fl.02), no valor de R\$ 317.166,96, protocolado em 25/07/2001.

A fiscalização glosou parte do crédito, sob fundamento de que era oriundo de aquisição de matéria-prima de pessoa física e de produtos que não se classificam como insumo e que o contribuinte tinha incluído no cálculo os valores de notas fiscais complementares de saída, emitidas depois da saída dos produtos (fls. 253/259).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.291/316), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve as glosas ao proferir acórdão com a seguinte ementa (fls.393/408):

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES DE PREÇOS.

Para efeito do cálculo do Crédito Presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP, é irrelevante outro valor que não seja o constante da nota fiscal emitida na saída dos produtos do estabelecimento industrial (fato gerador do imposto)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA
Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

BASE DE CALCULO. IPI DESCATADO (sic) EM NOTAS DE AQUISIÇÃO.

O IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos e escriturado na conta gráfica para apuração do imposto devido não pode ser adicionado ao valor dos insumos como custo de aquisição para a composição da base de cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 23/11/2006 (fl. 413) e interpôs Recurso Voluntário em 04/12/2006 (fls.614/445), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- As notas fiscais complementares de vendas, que reajustam o preço das mercadorias nas operações de exportação, devem ser levadas em consideração e não podem ser confundidas com variação cambial;
- 2- A legislação não faz qualquer restrição em relação à matéria-prima para geração de crédito, de modo que a Recorrente tem direito ao ressarcimento total dos créditos;
- 3- O STJ já decidiu que o adquirente de cana-de-açúcar de produtor rural tem direito ao crédito presumido do IPI;
- 4- A energia elétrica, o óleo diesel e a telefonia, apesar de não terem contato direto com o bem produzido, são gastos durante o processo de produção, de modo que geram o crédito do IPI;
- 5- Os valores gastos com IPI fazem parte dos custos de produção, por isso compõem o crédito presumido;
- 6- A fiscalização aplicou multa de mora no patamar de 20%, contudo os débitos foram declarados espontaneamente dentro do prazo legal e devidamente compensado, extinguindo-se nos termos do art. 156, II, do CTN, de modo que não cabe a aplicação de multa moratória;
- 7- A Taxa SELIC também não pode ser aplicada, pois, além de configurar juros compensatórios, o crédito está extinto;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma da DRJ para que seja reconhecido totalmente o crédito pleiteado, bem como para serem afastados os juros com base na Taxa SELIC e a multa moratória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pediu ressarcimento do crédito presumido do IPI, mas fiscalização glosou parte do crédito. Além disso, a fiscalização passou a exigir na carta cobrança valor relativo a juros calculados pela SELIC e multa moratória sobre os valores constantes nas declarações de compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/06/2

013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

A

Assim sendo, o cerne da questão consiste em saber se os produtos glosas geram crédito presumido do IPI e se é possível a exigência de juros pela SELIC e multa moratória sobre os valores declarados nas compensações.

1. Das notas fiscais complementares

Na informação fiscal (fls. 253/259), a autoridade fiscal apresenta a seguinte informação, em relação a algumas operações de exportação:

Toda a receita de exportação do contribuinte refere-se à venda de açúcar para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação. Ao analisarmos os montantes da receita de exportação utilizados pelo contribuinte para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, verificamos que a apuração por ele realizada está incorreta, pelas razões a seguir descritas.

a) Dentre as notas fiscais de saídas apresentadas constatamos a existência de diversas notas fiscais tendo como natureza da operação "reajuste de preço açúcar". Tais notas fiscais NÃO foram emitidas nas datas de saídas do açúcar do estabelecimento industrial, mas sim em momento posterior;

b) O contribuinte esclareceu que as referidas notas fiscais foram emitidas para registrar a variação de preço ocorrida na bolsa de mercadoria internacional, conforme cláusulas constantes de contratos de compra e venda de açúcar firmados com as empresas COINBRA e GLENCORE (comerciais exportadoras). Apresentou cópia de diversos contratos firmados com as referidas empresas;

c) Os valores correspondentes às mencionadas notas fiscais foram contabilizados como receita operacional, venda de produto no mercado externo, na conta "71221001-Açúcar";

d) Por que não está correta a apuração do montante da receita de exportação realizada pelo contribuinte, bem como a emissão das notas fiscais de reajuste de preços e a contabilização dos respectivos valores como receita operacional, venda de produto no mercado externo? Em diversos dos contratos apresentados pelo contribuinte consta a seguinte cláusula: 'Moeda Estrangeira. As partes declaram e concordam que, em virtude de o produto ter seu preço fixado em bolsa de mercadorias internacional e ser destinado ao mercado externo e a compra e venda ora contratada ser equiparada à exportação, nos termos do Decreto-lei n.º 1.248/72, as partes se valem da variação cambial para o fim de fixar e ajustar os valores previstos neste contrato, conforme permitido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei 857/69'.

e) Na verdade, estamos diante da existência de variações monetárias ativas, em função da taxa de câmbio, que devem ser consideradas receitas financeiras, e não de exportação; (Grifo nosso)

Como se verifica pelo trecho transcrito acima, a fiscalização indeferiu o pedido da contribuinte por entender que as diferenças entre as notas fiscais de saída e as notas fiscais complementares consistiam na verdade em variação cambial, que não compõe a receita de exportação para fins de cálculo do crédito.

Nesse ponto, penso que a glosa é incorreta, pois a legislação impõe que um dos itens que entram no cálculo do crédito é a receita da exportação, conforme se depreende da leitura do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, *in verbis*:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Nesse caso, a receita da exportação é aquela oriunda da venda. Deve-se levar em consideração o real valor pelo qual o produto foi vendido e está comprovado na nota fiscal, é o que determina o art. 3º, também da Lei nº 9.363/96:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador”.

Da leitura do texto acima, percebe-se a exigência de que a nota fiscal seja emitida pelo fornecedor, mas não necessariamente que só será considerada a nota fiscal emitida na data da saída do produto. Interpretar desse modo, seria olvidar as inúmeras possibilidades que podem ocorrer durante uma operação como esta. Após a saída da mercadoria, o comprador pode desistir da compra, se verificar que o produto não corresponde às informações que lhe foram apresentadas; parte da carga, caso perecível, pode se perder, sendo o caso de retificação da nota fiscal, a depender da responsabilidade disposta no contrato; ou, como no caso concreto, pode haver alteração de preço determinado pelo mercado internacional. Todas essas situações ensejam emissões de novas notas fiscais, sejam elas de retificação, devolução ou complementar. Caso entenda-se pela necessidade de levar em consideração somente a nota fiscal, estar-se-á dando autorização para a geração de crédito das exportações cujas notas fiscais foram emitidas na data da saída, mas posteriormente retificadas para um valor menor.

A nota fiscal complementar, como o nome já diz, complementa a primeira nota fiscal e o valor que lhe é acrescentado compõe a receita da exportação, de modo que o valor total deve ser levado em consideração para o cálculo do crédito presumido do IPI.

2. Do insumo adquirido de pessoa física

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/06/2

013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONC

A

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O debate acerca do direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas já foi acirrado em outrora. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao editar a Súmula 494, cuja redação é a seguinte:

“Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP”.

Portanto, não restam mais dúvidas de que a Recorrente tem direito ao crédito relativo à aquisição de cana-de-açúcar adquirida de pessoa física, para produção de álcool destinado à exportação. Desse modo, excluo a glosa relativa a esse item.

3. Da energia elétrica, do óleo diesel e da telefonia

A questão referente à geração de crédito na aquisição de energia elétrica e de óleo diesel já está pacificada pela Súmula nº 19 do CARF da seguinte forma:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

O mesmo raciocínio utilizado para a energia elétrica e para os combustíveis é aplicável aos gastos com telefonia, pois este serviço não é desgastado durante o processo produtivo e muito menos compõe o produto final, de modo que não se enquadra no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual não gera crédito presumido de IPI.

Portanto são legítimas as glosas relativas aos gastos com energia elétrica, óleo diesel e telefonia.

4. Do IPI creditado

A Recorrente também combate a glosa referente ao IPI incidente sobre a aquisição insumos reconhecidos como geradores de crédito.

O art. 2º, da Lei nº 9.363/96, é claro ao afirmar que faz parte do cálculo da base cálculo o valor total da aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, senão, veja-se:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador”.

Nota-se que norma falar em “valor total das aquisições” e não em valor total da nota fiscal, o que leva a entender que a vontade do legislador era de conceder o crédito somente sobre o valor do bem adquirido, excluindo-se o valor dos tributos incidentes na aquisição. Por esse motivo, não tem razão a Recorrente e essa glosa deve ser mantida.

5. Da SELIC sobre os tributos devidos e da multa moratória.

Como parte do crédito foi glosada e o valor reconhecido não foi suficiente para efetuar todas as compensações declaradas, a delegacia de origem emitiu carta cobrança, exigindo os débitos não compensados, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC, além de multa moratória, os quais a Recorrente contesta.

A possibilidade de cálculo dos juros de mora pela Taxa SELIC é debate cuja discussão não é mais aceita administrativamente, pois é prevista na Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

A multa de mora também é cabível, pois, em que pese a Recorrente ter declarado as compensações dentro do prazo, os débitos seriam extintos somente se as compensações fossem homologadas. Como a parte exigida trata somente da compensação não homologada, o débito não estava extinto, sendo, pois, cabível a multa moratória, nos termos do art.61, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”.

Assim sendo, é legítima a cobrança de juros de pela Taxa SELIC e multa moratória sobre os valores indevidamente compensados e não recolhidos.

6. Da SELIC sobre os créditos da Recorrente

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu acerca desse tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo **legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). **13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco** (REsp 1150188/SP, Relª Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...) **15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.** **16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.** **17. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.**" (STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)

Conforme verificado, a Taxa SELIC é devida quando a Fazenda se opõe ao ressarcimento, o que ocorreu no presente caso com o indeferimento parcial do crédito pela delegacia de origem.

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Portanto, a Recorrente tem direito à incidência da SELIC sobre a parte do crédito indeferida pela delegacia de origem, mas reconhecida por este Conselho.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ, para que o crédito seja recalculado, incluindo-se o valor das notas fiscais complementares de venda, excluindo-se as glosas relativas às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, aplicar a SELIC sobre os créditos reconhecidos pelo CARF, homologar as compensações até o limite reconhecido, mas manter as demais glosas e exigências.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator